

Da inconstitucionalidade da cassação
da carta de condução com base na perda
de pontos após comunicação de despacho
de arquivamento de inquérito
ou encerramento de fase instrutória
do processo penal que se encontrava
suspenso provisoriamente com injunção
de não conduzir
Uma jurisprudência entre o *eficientismo*
e a presunção de inocência

J. M. Nogueira da Costa
Procurador da República

SUMÁRIO: I. ENQUADRAMENTO LEGAL II. O ACÓRDÃO DO TRP DE 09.05.2018, P. 644/16.9PTPRT-A.PI. III. ANÁLISE CRÍTICA DO TEMA RELACIONADO COM O SISTEMA DE “PONTOS” NO ÂMBITO DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO INQUÉRITO. IV. AINDA A DEFINITIVIDADE DA DECISÃO.

I. ENQUADRAMENTO LEGAL

Normas relevantes: artigos 148.º e 149.º do Código da Estrada (CdE), artigo 281.º, n.º 4, do CPP, artigos 4.º e 6.º do DL n.º 317/94, de 24.XII.

II. O ACÓRDÃO DO TRP DE 09.05.2018, P. 644/16.9PTPRT-A.PI^[1]

O Acórdão do TRP de 09.05.2018, P. 644/16.9PTPRT-A.PI, decidiu que *a subtração de pontos ao condutor habilitado com carta de*

[1] Acessível, como os demais acórdãos dos tribunais judiciais citados sem outra indicação, em www.dgsi.pt.

condução é um efeito automático da infração cometida, mesmo em caso de suspensão provisória do processo e de cumprimento das injunções e regras de conduta impostas ao arguido, que não assume qualquer natureza sancionatória.

Vejamos o que diz o acórdão:

«2.2.2. Da irregularidade da comunicação a que alude o art.º 148º, n.º 2, do Código da Estrada (CE), por inconstitucionalidade daquela norma e questões conexas [...] diz o n.º 2 do mesmo artigo que a condenação em pena acessória de proibição de conduzir e o arquivamento do inquérito, nos termos do n.º 3 do artigo 282º do Código de Processo Penal, quando tenha existido cumprimento da injunção a que alude o n.º 3 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, determinam a subtração de seis pontos ao condutor. Ou seja, mais uma vez, agora de uma forma implícita, a perda de pontos é consequência da prática de uma infração, com reflexos na condução estradal, agora de natureza penal. Daí também a perda de pontos ser maior do que relativamente às contraordenações graves e muito graves. Circunstância que na projeção futura que os efeitos de tais condenações possam vir a ter, numa eventual cassação da carta de condução, evidencia o respeito que na atribuição de perda de pontos se teve pelo princípio da proporcionalidade, e nomeadamente na relação que resulta estabelecida entre a quantidade e qualidade das infrações cometidas, enquanto fundamento possível daquela cassação. E no que interessa ao caso dos autos, ou seja, o arquivamento do inquérito, nos termos do n.º 3 do artigo 282.º do Código de Processo Penal, quando tenha existido cumprimento da injunção a que alude o n.º 3 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, a verificação da infração penal que traz como consequência automática a perda de 6 pontos,

não decorre de uma sentença penal, mas sim da solução de consenso encontrada no âmbito da suspensão provisória do processo, pela qual os sujeitos processuais envolvidos, entre eles o próprio arguido, aceitaram, desde logo, a verificação da infração penal indiciada, porquanto a mesma era pressuposto da aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, assim como das injunções e regras de conduta sugeridas ou encontradas, sendo certo que as mesmas só foram oponíveis ao arguido, mediante o acordo deste. E dado o seu acordo, e obtida a concordância do juiz de instrução, nos termos do n.º 1 do art.º 281.º, a respetiva decisão de suspensão provisória do processo tornou-se definitiva, não sendo suscetível de impugnação. Sem prejuízo, claro está, de o arguido ter podido vir a fazer prosseguir o processo, nos termos do art.º 282.º, n.º 4, al. a), do CPP, não cumprindo as injunções e regras de conduta, entre elas a de proibição de conduzir veículos a motor pelo período de 3 meses, ou incorrendo na prática de factos que o colocassem sob a alçada da al. b) do n.º 4 do mesmo artigo, circunstâncias que não ocorreram no caso dos autos.

A realçar, ainda, com relevância para o caso *decidendo*, é o disposto no art.º 282.º, n.º 3, do CPP, quando diz que se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, o Ministério Público arquiva o processo, não podendo este ser reaberto. Ou seja, consagra-se com tal normativo um verdadeiro efeito de caso julgado material, sendo precisamente de tal efeito que também a lei se faz prevalecer, no citado art.º 148.º, n.º 2, do CE, ao determinar a subtração de 6 pontos ao condutor, em condições análogas à condenação, precisamente por ser aquele o momento em que se tornou estável a solução de consenso encontrada, desde logo também quanto à autoria do crime que materialmente justificou aquela perda de pontos. Ou seja, sendo o crime cometido nos presentes autos a fonte ou